



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.475 - RS (2010/0148426-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MARISA BAIRROS MARQUES**
ADVOGADO : **SIMONI ROUSENO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR.

1. Com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal *a quo* decidiu estar configurada a união estável entre o *de cujus* e a companheira, segunda beneficiária. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte.

3. Considerando a existência de filho menor de idade, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.475 - RS (2010/0148426-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : **MARISA BAIRROS MARQUES**
ADVOGADO : **SIMONI ROUSENO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por Marisa Bairros Marques com fundamento na alínea "a" do inciso III do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A EX-ESPOSA E A COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. ENTIDADE FAMILIAR.

Apelação improvida (e-STJ fl. 285).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do art. 50, § 2º, VII; bem como dos arts. 7º, I, alíneas "b" e "c" e 15, VI, da Medida Provisória 2.215/2001.

Sustenta que a Administração militar se equivocou no cálculo do valor da pensão por morte ao arbitrar apenas 25% sobre o valor total para a ex-esposa. Argumenta que, como não há nos autos comprovação acerca da união estável da outra beneficiária, a autora tem direito a 50% do valor da pensão, considerando a existência de filho menor, que faz jus à outra metade.

Contrarrazões às e-STJ fls. 301-309.

Recurso especial admitido na origem (e-STJ fl. 311).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.475 - RS (2010/0148426-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL CARACTERIZADA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DIVISÃO DO BENEFÍCIO ENTRE EX-ESPOSA, COMPANHEIRA E FILHO MENOR.

1. Com base nas provas carreadas aos autos, o Tribunal *a quo* decidiu estar configurada a união estável entre o *de cujus* e a companheira, segunda beneficiária. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte.

3. Considerando a existência de filho menor de idade, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada em face da União e de Janete Ferraz Fragoso, por meio da qual a ora recorrente pretende a anulação de ato administrativo que alterou o percentual da pensão por morte a que fazia jus, reduzindo de 50% para 25%, após o reconhecimento da existência de união estável do militar com a segunda beneficiária, que passou a receber o correspondente a 25% da pensão, sendo o restante destinado ao filho menor.

No que se refere à matéria impugnada, importa mencionar que o Tribunal de origem concluiu expressamente que:

Afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pela Il. Juíza Federal, Dra. Ana Inés Algorta Latorre, a fls.172-174, *verbis*:

[...]

De acordo com o documento das fls. 09/10, a decisão administrativa baseou-se em sindicância em que a segunda ré demonstrou perante a Administração Pública a existência de união estável com o "de cujus" por aproximadamente 6 (seis) anos. O ato administrativo goza de presunção de legitimidade. Ainda que a prova na esfera administrativa não tenha sido submetida ao contraditório judicial, a presunção de legitimidade deve prevalecer, tendo em vista que a parte autora não trouxe qualquer elemento de prova apto a afastá-la.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, que o percentual da pensão deferido à autora a título de pensão alimentícia, na sentença de separação judicial, não tem o condão de definir a cota da pensão que lhe é cabível. A coisa julgada naquele feito limita-se àquela relação objeto da ação; trata-se de relação diversa da surgida em razão do óbito do militar (esta relação entre a autora e a Administração Pública). O fato de a lei determinar o direito à pensão à ex-esposa com direito a alimentos não implica o mesmo percentual a título de cota de pensão. Desse modo, deve ser aplicada a regra acima transcrita, a qual corrobora o ato da União na forma da distribuição das cotas de pensão.

[...]

Nos termos da jurisprudência do STJ, não se tem como óbice ao reconhecimento de união estável e ao deferimento de pedido de percepção de pensão, a manutenção por quaisquer dos companheiros de vínculo matrimonial formal, embora separado de fato há vários anos. A Constituição da República, bem como a legislação que rege a matéria, têm como objetivo precípuo a proteção dos frutos provenientes de tal convivência pública e duradoura formada entre homem e mulher - reconhecida como entidade familiar -, de forma que não tem qualquer relevância o estado civil dos companheiros.

[...]

Ademais, frente ao comando constitucional que confere ao Estado o dever de oferecer proteção especial à família (art. 226), não há razão para excluir a segunda ré do rol de beneficiários da pensão por morte que percebe a autora atualmente (e-STJ fls. 280-284).

Inicialmente, o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu estar caracterizada a união estável entre o *de cujus* e a segunda beneficiária. Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com relação ao mérito, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, que reconheceu como entidade familiar a união estável (art. 226, § 3º), a companheira passou a ter o mesmo direito que a ex-esposa, para fins de recebimento da pensão por morte.

Além disso, considerando a existência de filho menor, que faz jus a 50% da pensão por morte, e por não haver ordem de preferência entre a ex-esposa e a companheira, a outra metade do benefício deverá ser dividida entre elas. Portanto, correto o rateio na proporção definida pela Administração militar.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. RATEIO COM EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que 50% da pensão por morte de militar é devida aos filhos e a outra metade deve ser dividida entre a ex-esposa e a companheira, não havendo falar em ordem de preferência entre elas.

2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia. Precedentes.

3. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório trazido aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta à Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido (REsp 856757/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/03/2008, DJe 02/06/2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DESIGNAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. ART. 226, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento no sentido de que, comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de obtenção do benefício da pensão por morte é prescindível. Precedentes.

2. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. A despeito de não constar a companheira entre os dependentes elencados no art. 77 da Lei n.º 5.774/71, à época do óbito do instituidor da pensão, já havia sido promulgada a atual Carta Magna, reconhecendo como entidade familiar a união estável. Por essa razão, faz jus a ora Recorrida ao benefício da pensão por morte pleiteado. Precedente.

4. Recursos especiais desprovidos (REsp 576667/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/10/2006, DJ 04/12/2006 p. 357).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MILITAR. LEI 5.774/1971. ENTIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/1988. COMPANHEIRA. ESPOSA. RATEIO IGUALITÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Com a nova ordem constitucional - art. 226, § 3º, CF/1988 -, a companheira possui *status* de esposa, razão pela qual não se pode excluí-la do rol do art. 77 da Lei n.º 5.774/71, com base no princípio do *tempus regit actus* (precedentes do STJ).

II - Deve ser igualitário o rateio da quota-parte da pensão militar destinada à ex-esposa, viúva ou companheira, porquanto inexistente entre elas ordem de preferência. Precedente: REsp 544803/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18.12.2006.

III - Não há que se falar em julgamento *extra petita* quando o juiz, adstrito às circunstâncias fáticas trazidas aos autos e ao pedido deduzido na inicial, aplica o direito com fundamentos diversos daqueles apresentados pelo autor.

IV - É vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a *quaestio* trazida à baila no recurso especial, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AgRg no REsp 1031654/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 26/08/2008, DJe 10/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0148426-0

REsp 1.206.475 / RS

Números Origem: 200771000039237 200771000241853 200771000241865

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARISA BAIROS MARQUES

ADVOGADO : SIMONI ROUSENO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.